



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATOS

Data de instauração: 27/05/2021

Data de chegada: 27/05/2021

Município: Patos

Portaria de instauração de IC nº 12/4º PJ - Patos/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu Promotor de Justiça, *in fine* assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelos arts. 25, inciso IV, alínea “b” e 26, inciso I e alíneas, ambos da Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 97/2010 e art. 5º e seguintes da Resolução CPJ nº 04/2013;

I – CONSIDERANDO as atribuições institucionais do Ministério Público relativas ao exercício da Ação Civil Pública para fins de proteção e defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em geral, conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

II – COSIDERANDO a relevante missão reservada pela Constituição Federal ao Ministério Público de, enquanto fiscal institucional e guardião permanente da ordem jurídica democrática, zelar pela preservação da integridade material e moral do patrimônio público e social, bem assim pelo respeito, por parte de todas as esferas dos poderes públicos, aos direitos dos cidadãos e da sociedade;

III - CONSIDERANDO que o ingresso na Administração Pública constitucionalmente prevista como regra, no tocante à contratação de pessoal, é o concurso público, para os ocupantes de cargos

públicos efetivos (com a exceção dos ACS e ACE[1]) e empregos públicos[2] e que, excepcionalmente, a Constituição da República admite outras três maneiras de entrada nos quadros da Administração Pública, a depender do preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis, quais sejam: a) exercício de cargo público em comissão, de livre nomeação e exoneração; b) contratação temporária por excepcional interesse público, para atender a uma necessidade transitória e de interesse público incomum, extraordinária;

IV – CONSIDERANDO que alguns municípios têm tentado burlar a regra constitucional do concurso público, aduzindo que programas/serviços federais implantados nos Municípios, a exemplo de CREAS, CRAS, SCFV, Bolsa Família, CAPS, Criança Feliz, EJA, etc., são programas temporários, visto não se ter certeza acerca do interstício em que serão mantidos, dada a necessidade de contrapartida federal e sob essa justificativa, os Poderes Executivos municipais afirmam que as políticas públicas federais supracitadas se enquadram na forma excepcional de entrada no serviço público disposta no Art. 37, IX, da CF, qual seja, a contratação temporária para atender excepcional interesse público;

V – CONSIDERANDO que se deve pontuar que resta cristalina a falta de identidade entre as atividades/funções públicas desenvolvidas no âmbito dos programas federais em tela e o que seria necessidade temporária de excepcional interesse público e que os benefícios e serviços públicos ofertados pelos municípios na seara dos aludidos programas federais (mesmo havendo contrapartidas financeiras da União), enquanto concretizadores de direitos fundamentais sociais, não podem ser sumariamente findadas e/ou drasticamente mitigadas, em respeito ao princípio constitucional da vedação do retrocesso, reconhecido pela doutrina e jurisprudência como implicitamente previsto na Lei Maior de 1988;

VI – CONSIDERANDO que o Colendo Supremo Tribunal Federal[3] fixou requisitos para a validade da contratação temporária por excepcional interesse público, entendendo que os serviços/funções ofertados pelos municípios no âmbito dos retrocitados programas federais não podem ser exercidos por agentes contratados temporariamente, pois consistem em serviços ordinários permanentes do Estado, cuja necessidade não é temporária, e que se inserem nas contingências corriqueiras da Administração Pública.

VII – CONSIDERANDO que a Suprema Corte entende que as funções/serviços em tela, ao revés, devem ser prestados por profissionais que normalmente já ocupam (via concurso público) cargos efetivos nas administrações municipais, para a prestação dos serviços públicos que a Constituição da República lhes atribuiu (competência administrativa), a exemplo dos assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes administrativos, professores, etc;

VIII – CONSIDERANDO ainda que cumpre registrar, que não merece guarida o argumento dos gestores municipais de que as aludidas políticas públicas federais seriam transitórias, o que levaria à possibilidade de diminuição ou extinção da contrapartida financeira da União e, por conseguinte, autorizaria a contratação temporária dos profissionais necessários, por causar menor impacto nas finanças dos municípios, isso porque além do nítido não enquadramento do caso em testilha nos requisitos fixados pela Constituição Federal (à luz da tese fixada pelo STF), sabe-se que tais programas/serviços federais estão em plena execução há muitos anos (a maioria com mais de uma década) e que eles não podem ser subitamente reduzidos e/ou extintos, na medida em que efetivam direitos fundamentais sociais, sob pena de se violar o princípio constitucional da vedação do retrocesso, igualmente conhecido como efeito “cliquet”;

IX – CONSIDERANDO por fim, o que dispõe o art. 5º, inciso I da Lei nº 7.347/85, o art. 2º, inciso II da Resolução CNMP nº 023/2007, assim como o art. 7º, inciso II da Resolução CPJ nº 04/2013;

RESOLVE:

1º. INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 13, caput, da Resolução CPJ nº 04, de 13 de junho de 2013, para apurar indícios de que o Município de Patos-PB está tentando **burlar** a regra constitucional do concurso público, efetuando a contratação de profissionais para diversos cargos sem concurso público, sob a justificativa de que se trata de programa temporário, visto não se ter certeza acerca do interstício em que serão mantidos, dada a necessidade

de contrapartida federal e sob essa justificativa, afirmando que as políticas públicas federais supracitadas se enquadram na forma excepcional de entrada no serviço público disposta no Art. 37, IX, da CF, qual seja, a contratação temporária para atender excepcional interesse público;

2º. DETERMINAR:

a) A notificação do Procurador-Geral do Município de Patos-PB para uma audiência a ser designada de acordo com a disponibilidade da pauta pelo Cartório, para tratar da questão dos contratos temporários, oportunidade em que será proposta a assinatura de Um Termo de Ajustamento de Conduta;

b) A Remessa em anexo a notificação de MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para fins de conhecimento prévio da proposta de TAC que será apresentada no ato da audiência, para fins de discussão e assinatura durante a audiência;

c) A Autuação da presente Portaria e dos elementos de informação recebidos e o registro do Procedimento nos termos da Resolução CPJ nº 04/2013;

d) O encaminhamento de cópia desta Portaria por meio eletrônico ao Caop pertinente ao tema, conforme estabelece o art. 14, § 7º, da Resolução CPJ nº 04/2013;

e) A publicação de extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público da Paraíba, nos termos do Inciso I, § 2º do art. 14 da Resolução CPJ, nº 04/2013, após o que, junte-se cópia da presente publicação nos autos.

Designo, para funcionar como Secretário deste Inquérito Civil, os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

CUMPRA-SE

Patos-PB, 24 de **maio** de 2021.

JOSÉ CARLOS PATRÍCIO

Promotor de Justiça

[Assinado Eletronicamente]

Assinado eletronicamente por: JOSÉ PATRÍCIO em 27/05/2021